



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO



PL 789 /2019
PROJETO DE LEI Nº 2019
(Do Senhor Deputado **JOÃO CARDOSO - AVANTE**)

LIDO
Em. 19.11.19
Secretaria Legislativa



Cria o Parque Ecológico Paranoazinho, na Região Administrativa de Sobradinho – RA V.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica criado, nos termos da Lei Complementar nº 827, de 22 de julho de 2010, o Parque Ecológico Paranoazinho, em área localizada na fazenda Paranoazinho, na Região Administrativa de Sobradinho – RA V, compreendido entre o entroncamento da DF-425 com a BR-020, seguindo até o Ribeirão Sobradinho, a partir deste em sua margem direita e em direção norte até a junção com o Córrego Paranoazinho, continuando ao norte e às margens do agora Córrego Braço do Paranoazinho até o limite com o Condomínio Villa Verde, sempre respeitando os limites do Parque Centro de Lazer e Cultura Viva Sobradinho e o Parque Recreativo e Ecológico Canela de Ema. A área segue então a oeste fazendo divisa com os diferentes condomínios implantados na região até a DF-425, e daí margeando esta, até a BR-020.

Parágrafo único. O Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes definirá a poligonal do parque de que trata o *caput*, que deverá circunscrever uma área aproximada de 300 hectares.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 789 / 2019
Folha Nº 01 Bete

Art. 2º São objetivos principais do Parque Ecológico Paranoazinho:

I – viabilizar as medidas de proteção à área de sua abrangência, notadamente às águas subterrâneas da região e sobretudo garantir a manutenção do Ribeirão Sobradinho;



- II** – proporcionar à população condições para a realização de atividades culturais, educativas e de lazer em contato harmônico com o meio natural, respeitando o Plano de Manejo da unidade;
- III** - desenvolver pesquisas e estudos sobre o ecossistema local e atividades de educação ambiental;
- IV** – promover a recuperação das áreas degradadas com espécies vegetais nativas da região;
- V** – promover o desenvolvimento e a valorização do ecoturismo.

Art. 3º É facultado ao Poder Executivo, nos limites da legislação vigente, firmar convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas, com a finalidade de alcançar os objetivos do Parque Ecológico Paranoazinho.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 789/2019
Folha Nº 02 Bx 4

JUSTIFICAÇÃO

As unidades de conservação têm a função de salvaguardar a representatividade de porções significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas do território nacional e das águas jurisdicionais, preservando o patrimônio biológico existente.

O Parque Ecológico é uma unidade de conservação que está inserida na categoria de Uso Sustentável, nos termos do artigo 7º, §2º da Lei Complementar nº 827 de 22 de julho de 2010 e possuem como objetivo básico compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parte de seus atributos naturais, mediante a exploração que vise garantir a perenidade dos elementos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO



Além de favorecer a conservação ambiental, os parques ecológicos são importantes porque contribuem diretamente para a manutenção do patrimônio natural e cultural, incentivo às pesquisas científicas, educação e informação ambiental, preservação das espécies e da diversidade genética, e outras formas de geração de renda com o mínimo de impacto humano.

A presente proposta objetiva a criação do Parque Ecológico Paranoazinho, que dentre os objetivos principais elencados no Artigo 2º visa sobretudo a manutenção da recarga do lençol freático, salvaguardar nascentes que vertem para o Córrego Braço do Paranoazinho, o qual se junta ao Ribeirão Sobradinho que por sua vez possui uma área de drenagem de 144 Km², onde diversas nascentes contribuem para o aumento da vazão na sua calha principal e que contorna a cidade de Sobradinho.

A cidade de Sobradinho e as áreas de condomínio adjacentes possuem aproximadamente 150 mil habitantes e as infraestruturas urbanas de drenagem pluvial e de esgotamento sanitário não conseguem atender essa enorme demanda gerando impactos ambientais na bacia do Ribeirão Sobradinho e no meio ambiente da região, principalmente no que se refere aos escoamentos superficiais das águas pluviais, resíduos sólidos e esgotos domésticos.

Outro benefício proporcionado pelo parque aqui proposto, decorrente da revegetação da área, será a manutenção da biodiversidade, cujas plantas, insetos e animais encontram abrigo e alimento proveniente dessas novas árvores, podendo ainda mitigar a poluição química e sonora, reduzir o efeito de ilha de calor, aumentar a disponibilidade e qualidade da água, reduzir a erosão do solo e, por consequência, o assoreamento dos cursos d'água locais, considerando ainda que o mesmo se prestará como corredor ecológico face a proximidade com a Reserva Biológica da Contagem situada a noroeste da unidade proposta.

Ressalta-se ainda que um espaço urbano de qualidade, proporcionado pelo parque ecológico, é um fator decisivo para a melhor qualidade de vida e saúde de uma população. Uma série de estudos tem mostrado que a vida em ambientes mais



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO



naturais influencia positivamente a auto percepção de saúde das pessoas e leva a um menor risco de mortalidade.

Quanto ao aspecto legal, observando a Constituição Federal, especialmente os arts. 23, VI, VII e 24, VI, conclui-se pela competência do Distrito Federal para legislar sobre o tema em questão, senão vejamos:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(....)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

(....)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(....)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;"

Mais adiante, no Capítulo VI, do Meio Ambiente, a nossa Carta Magna versa o seguinte no art. 225, VII, *in verbis*:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(....)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade."

Por sua vez, a Lei Orgânica do DF é da mesma forma firme ao defender a proteção ao meio ambiente, de maneira que todos possam dele usufruir sem, no

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 789/2019
Folha Nº 04 de 12



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO



entanto, comprometer a sua qualidade. Para tanto é bastante prestarmos atenção ao que apregoam os arts. 278, 279, I, VI, XXI:

"Art. 278. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(....)

Art. 279. O Poder Público, assegurada a participação da coletividade, zelará pela conservação, proteção e recuperação do meio ambiente, coordenando e tornando efetivas as ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos dos órgãos da administração direta e indireta, e deverá:

I – planejar e desenvolver ações para a conservação, preservação, proteção, recuperação e fiscalização do meio ambiente;

(....)

VI – exercer o controle e o combate da poluição ambiental;"

Deve-se relevar que esta matéria não inclui aquelas cujo trato é privativo do chefe do Poder Executivo, previstas no art. 71 e 100 da Lei Orgânica, prova é que 41 (quarenta e um) parques foram criados no Distrito Federal por meio de projeto de iniciativa parlamentar, entre os quais podemos citar:

- I) Parque Ecológico Veredinha, em Brazlândia (Lei nº 302/92);
- II) Parque Ecológico e Vivencial do Rio Descoberto, em Ceilândia (Lei nº 547/93);
- III) Parque Ecológico e Vivencial Três Meninas, em Samambaia (Lei nº 576/93);
- IV) Parque Olhos D'Água, na Asa Norte – Brasília (Lei nº 556/93);
- V) Parque Ecológico Canela da Ema, em Sobradinho (Lei nº 1400/97);
- VI) Parque Ecológico e Vivencial Cachoeira do Pípiripau, em Planaltina (Lei nº 1299/96);
- VII) Parque Ecológico Ezechias Heringer, no Guará (Lei nº 1826/98);

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 789 / 2019
Folha Nº 05 R 6



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO



- VIII) Parque Ecológico e Vivencial Canjerana, no Lago Sul (Lei nº 1262/96);
IX) Parque Ecológico Águas Claras (LC nº 287/00);
X) Parque Ecológico da Cachoeirinha, no Paranoá (LC nº 614/02);
XI) Parque de Uso Múltiplo do Cortado, em Taguatinga (LC 638/02).

Diante do exposto, rogo aos nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

Deputado JOÃO CARDOSO

Autor

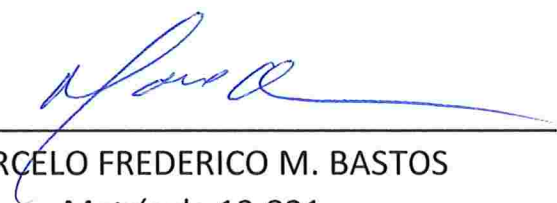
Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 789 / 2019
Folha Nº 06 de 10

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 789/19** que “Cria o parque ecológico Paranoazinho, na Região Administrativa de Sobradinho- RA V”.

Autoria: Deputado (a) **João Cardoso (AVANTE)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CAF** (art. 68, I, “h” ,“k” e “j”) e **CDESCTMAT** (RICL, art. 69-B, “j”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 21/11/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Legislativo

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 789 / 2019
Folha Nº 07 Be te